



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »  
AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE  
NAZAREZINHO » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM  
PROVENTOS PROPORCIONAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2-TC 02968/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-15488/18

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: Francisco José de Oliveira

03.02. IDADE: 66, fls.03.

03.03. CARGO: Agente de Limpeza Urbana

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 2801144

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

03.06.03. ATO: Portaria nº 09/2018, fls. 18.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCOS PONCE LEON - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE JULHO DE 2018, fls. 18.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 13 DE JULHO DE 2018, fls. 19

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 26/30, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar o demonstrativo da média salarial, para os benefícios por idade concedidos na vigência da EC 41/03.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 25729/19.

Ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu que não remanescem pendências para a concessão do registro.

**À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório (fl. 18).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Francisco José de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 09/2018 - fls. 18, com a devida publicação no Jornal Tribuna do Município (de 13/07/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15488/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Francisco José de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 09/2018 - fls. 18, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO